



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.003775/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.148 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2017
Matéria Restituição
Recorrente COBEL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1994 a 31/10/2003

DECISÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

As unidades da Receita Federal e da administração fiscal, em virtude da regra da legalidade, prevista no Art. 37 da CF/88, possuem atividade vinculada e, portanto, somente podem dar cumprimento à decisões judiciais nos exatos termos destas ou devem observar a legislação vigente relativa à restituição e compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovich Belisario, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 279 em face de decisão da DRJ/PA de fls. 273 que decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade de fls 251, restando mantido o Despacho Decisório de fls. 239 que indeferiu o pedido de restituição de crédito de IPI de fls. 2.

Como de costume desta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância:

"Trata-se de Pedido de Restituição relativo a créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, no período de 07/1994 a 10/2003, com valor atualizado, segundo a DRF/Teresina/PI, correspondente a R\$ 1.600.477,95, decorrente de ação judicial impetrada pelo Sindicato do Comércio de Gêneros Alimentícios de Teresina SINDIGENEROS, ao qual a interessada acima identificada é filiada.

2. Em seu pleito, a empresa solicita que a autoridade fazendária proceda à compensação de ofício dos créditos reconhecidos judicialmente com débitos previdenciários e se abstenha de molestar a requerente pela efetivação da transferência de créditos para terceiros (Nota Fiscal nº 16.501 no valor de R\$ 400.119,47 para Monteiro & Monteiro Advogados Associados S/S e Nota Fiscal nº 16.502 no valor de R\$ 613.131,01 para Compel Comércio de • Petróleo LTDA).

3. Segundo a DRF/Teresina, a sentença assegurou aos filiados da entidade "o direito de compensarem os créditos oriundos das incidências pretéritas de IPI, sobre os descontos incondicionais, com débitos vencidos de tributos federais, bem como o direito à transferência dos referidos créditos para terceiros por meio de notas fiscais de ressarcimento conforme previsto no art. 16 da IN nº210/02, bem como para determinar, via de consequência, que a autoridade coatora abstenha-se de autuar qualquer das associadas do impetrante ou dela exigir os tributos que nestes moldes forem transferidos ou compensados".

4. Após apelação interposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.01.00040958-4 determinou a imediata execução da sentença concessiva da ordem (fis. 80/81), nos seguintes termos: "Assinalo que não se trata da excepcionalidade contida no disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, inserido pela LC 104, vez a sentença concedeu a segurança para, tão-somente, garantir aos filiados da impetrante o direito de compensarem os créditos oriundos das incidências pretéritas de IPI, sobre os descontos incondicionais, com débitos vencidos e vincendos de tributos federais, nos termos da Súmula 213 do STJ ou seja, permitiu aos contribuintes apenas o encontro de contas em sede de sua escrita fiscal, sem que se efetive a extinção de qualquer crédito".

5. Ressalta a Unidade que tanto a decisão proferida no Mandado de Segurança quanto a emitida em sede de continuam vigentes, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado.

6. Entende que o Pedido em análise não se encontra amparado pela decisão proferida no Agravo de Instrumento, a qual apenas permite provisoriamente ao contribuinte o encontro de contas em sua escrita fiscal – procedimento que não requer atuação específica por parte da Receita Federal do Brasil –, asseverando ainda que nem se trata de excepcionar a incidência do artigo 170-A do CTN, vez que não foi autorizada a extinção de qualquer crédito, inexistindo ainda decisão que obrigue a efetivação de compensação dos créditos com débitos da interessada.

7. Dessa forma, a DRF indeferiu o pleito, facultando à contribuinte o direito de retificar a sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, suspendendo os débitos até o limite do crédito, conforme autorizado no provimento judicial provisório.

8. Cientificada em 13.02.2008 (fl. 234) a interessada apresentou, tempestivamente, em 14.03.2008, manifestação de inconformidade (fls. 242/258) na qual acusa a Unidade de haver ignorado o verdadeiro sentido das decisões judiciais, apegando-se "a um trecho que consta na parte prejudicial (que caso interpretada em um sentido literal odioso, tem o efeito de conflitar com o dispositivo) da ordem proferida no agravo de instrumento, em vez de aterem obediência, insiste-se, aos respectivos dispositivos".

9. Defende que a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância "perfilhou o direito do contribuinte do setor a proceder com a compensação dos créditos tributários do IPI arcados indevidamente sobre os descontos incondicionais, assim como reconheceu o direito à transferência dos créditos para terceiros contribuintes".

10. Ressalta que "o dispositivo da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento retirou o efeito suspensivo no qual foi recebido o recurso de apelação da Fazenda Nacional conforme, insiste-se, seu dispositivo, além disso, expendeu que a previsão do art. 170-A não se aplica ao caso concreto pela própria natureza do aproveitamento provisório do crédito, de tal modo que tudo que consta no dispositivo da sentença deve ser imediatamente atendido, sob pena de responsabilidade civil e administrativa, sem prejuízo das com inações penais".

11. Prossegue: "(...)a asserção constante na parte prejudicial da decisão proferida no agravo de instrumento e destacada como o único que se deve orientar o órgão fazendário, não tem o efeito de restringir o dispositivo da sentença ou de limitar o pleito recursal relativo ao efeito suspensivo que o recurso de apelação da Fazenda Nacional foi recebido. Tal exposição tem serventia, tão somente, para expender que a sentença judicial perfilha o direito do contribuinte proceder o encontro de contas sem extinção definitiva do crédito tributário, explicitando o desiderato teleológico da súmula 213/ STJ, o que, por si já afasta a tipificação em relação do teor art. 170-A do CTIV".

12. *Afirma restar patente "o direito desta Manifestante, obtido através de provimento judicial em proceder a compensação os créditos oriundos das incidências pretéritas de IPI, sobre os descontos incondicionais, com débitos vencidos e vincendos, bem como transferir créditos para terceiros contribuintes de forma imediata, sem ter que aguardar o trânsito em julgado (como bem explicitou a decisão do agravo de instrumento, o caso em concreto não é uma exceção à previsão do art. 170-A, e sim circunstância que não se adequa, pois não foi concedida na orde—n a compensação extintiva e definitiva e sim o direito de proceder a compensação submetida a ulterior homologação, quando se daria a compensação definitiva e extintiva do crédito tributário)".*

13. *"(.) o respeito às normas regulamentares lançadas pela administração pública, em obediência à lei, de modo a vincular as atribuições e atuações dos agentes públicos no sentido de permitir a compensação de ofício no caso concreto, não por causa da ordem judicial, mas por observância de norma interna dentro do procedimento de compensação".*

14. *"(.) os valores a favor da Manifestante são oriundos de pagamento indevido do IPI sobre os descontos incondicionais incididos nas suas operações e, nesse toar, em nada coincide com o regime de compensação crédito-débito decorrente da regra da não cumulatividade.*

(.) Destarte, não há que se restringir a compensação dos créditos aos cessionários contribuintes de IPI, nem aplicar as restrições decorrentes do art. 76 da IN 600/2005".

15. *Por fim, requer a reforma do despacho decisório, devendo ser acatado o pleito na forma apresentada."*

A Ementa do Acórdão de primeira instância, da DRJ/PA de fls 273, foi assim publicada:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1994 a 31/10/2003

DECISÃO JUDICIAL.

As Unidades da Receita Federal devem dar cumprimento às decisões judiciais nos seus exatos termos.

Solicitação Indeferida."

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que se ateve a repetir as alegações da Manifestação de Inconformidade, os autos foram distribuídos e pautados para julgamento nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme portaria de condução e Regimento Interno deste Conselho, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

De início é importante registrar que a atividade pública é vinculada, ou seja, deve fazer somente aquilo que é determinado na legislação, diferentemente da atividade particular, que pode fazer tudo aquilo que não é proibido na legislação.

Esta premissa compõe a legalidade, uma regra prevista no Art. 37 da CF/88 deste país.

Portanto, a administração fiscal está restrita ao que dispõe a legislação a respeito da restituição e compensação em casos como o presente.

Esta lide administrativa fiscal, deve respeitar as regras do Direito Tributário e do processo administrativo fiscal, consubstanciado no Decreto 70.235/72 e Lei 9.784/99, por exemplo.

Assim, em uma análise sistemática, toda a legislação correlata ao tema em questão deve ser respeitada.

Considerado isto, verifica-se que o Despacho Decisório de fls. 239 foi claro ao afirmar que a decisão judicial havia permitido somente o encontro de contas dentro da escrita fiscal do contribuinte, de forma que não determinou a compensação de ofício dos créditos de IPI reconhecidos na decisão do Mandado de Segurança, com débitos previdenciários ou não.

Em adição, o Despacho Decisório ainda orientou que caberia ao contribuinte apresentar DCTF com a devida suspensão de débitos, assim como informou que os débitos previdenciários estariam em Parcelamento Especial.

Muito atencioso, o Despacho Decisório ainda informou que a IN 600/05 prevê a utilização do crédito de IPI básico na escrita fiscal, assim como informou que a Lei 9430/96, Art. 74, limita o reconhecimento dos créditos às decisões que transitaram em julgado somente e que, em razão desta disposição expressa, a solicitada compensação de ofício com débitos previdenciários somente poderia ser realizada se estivesse prevista na decisão judicial e se esta estivesse transitada em julgado, com a expressa previsão de compensação e afastamento do Art. 170 do CTN.

Por fim orientou que o contribuinte poderia ter solicitado essa compensação extravagante à decisão judicial via Per/Dcomp ou, ao transitar em julgado, poderia solicitar novamente a restituição via administrativa. Indeferiu o pedido de restituição de fls. 02 e

lembrou que ao encontro de contas em DCTF na escrita do contribuinte não haveria nenhum impedimento.

A exemplo, a IN SRF 21/1997 dispõe a respeito da restituição e compensação de tributos federais e contribuições federais, administrados pela secretaria da Receita Federal, inclusive com relação à compensação com débitos de diferentes espécies e de terceiros.

Desta forma, visto que o Pedido de Restituição extrapolou o determinado na decisão do Mandado de Segurança, reforçada pela decisão do Agravo de Instrumento (como informado pela SAORT em fls. 211), uma vez que não foi permitido na decisão a compensação com débitos das contribuições previdenciárias, não há como alterar o despacho decisório.

Com relação ao repasse do excedente de crédito de IPI a terceiros, da mesma forma, não há razão ao contribuinte.

É importante informar que o contribuinte não contestou de forma específica estes pontos mencionados acima, simplesmente fez estes dois pedidos ao final de seu Recurso Voluntário.

Portanto, esta lide administrativa fiscal não está diretamente relacionada à análise do que foi ou não determinado pela decisão judicial de fls. 58 e 62 e 63:

Portanto, a base de cálculo do IPI é o valor da mercadoria por ocasião da sua saída do estabelecimento do contribuinte, motivo pelo qual não incide sobre descontos incondicionais. Não pode o IPI incidir sobre tais descontos, nascendo seu fato gerador na saída do produto (art. 46, II, CTN), e sendo sua base de cálculo o valor decorrente da operação da saída da mercadoria (art. 47, II, CTN).

No que respeita à compensação, impõe-se-lhe o deferimento. A Lei nº 8.383/91 concedeu ao contribuinte o direito à compensação, sem limites a montantes, em se tratando de tributos da mesma espécie.

(...)

Ao lume do exposto, concedo a segurança para assegurar aos filiados da impetrante o direito de compensarem os créditos oriundos das incidências pretéritas de IPI, sobre os descontos incondicionais, com débitos vencidos e vincendos de tributos federais, bem como o direito à transferência dos referidos créditos para terceiros por meio de notas fiscais de ressarcimento conforme previsto no art. 16 da IN nº 210/02, bem como para determinar, via de consequência, que a autoridade coatora abstenha-se de atuar qualquer das associadas do impetrante ou dela exigir os tributos que nestes moldes forem transferidos e compensados.

Fica ressalvada, por enquanto, à autoridade da Administração Fiscal, a aferição, por ocasião da homologação do lançamento, da conformidade da compensação consignada pelas filiadas da impetrante com os termos da decisão judicial ora proferida.

Custas de lei. Sem honorários.

Duplo grau.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina, 13 de outubro de 2003.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Juiz Federal - 5ª Vara/PI

D A T A

Nesta data reuniu os presentes autos do Qulqro do H.M. Juiz Federal da 5ª Vara.

Teresina, 13 de 10 de 2003

Minist. da Justiça

A decisão acima, da Justiça Federal de Piauí, ainda que referente somente à urgência solicitada no MS 2003.40.00.004348-0, foi reforçada pela decisão do TRF da 1.ª Região, após Agravo de Instrumento de n.º 2003.01.00.040958-4 apresentado pelo contribuinte, conforme pode ser verificado no *print screen* de fls. 82 e 83 a seguir:

Decido.

Ressalto, de plano, que o recebimento de recurso de apelação em mandado de segurança no sentido de que a atribuição apenas do efeito devolutivo justifica-se pela própria natureza mandamental dessa demanda, a exigir a imediata execução de sentença concessiva da ordem.

Ademais, assinalo que não se trata da excepcionalidade contida no disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, inserido pela LC 104; vez a sentença concedeu a segurança para, tão-somente, garantir aos filiados da impetrante o direito de compensarem os créditos oriundos das incidências

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.040958-4/PI

GRA - I
Fis. 82
Ass.

pretéritas de IPI, sobre os descontos incondicionais, com débitos vencidos e vincendos de tributos federais, nos termos da Súmula 213 do STJ, ou seja, permitiu aos contribuintes apenas o encontro das contas em sede de sua escrita fiscal, sem que se efetive a extinção de qualquer crédito.

Ante o exposto, **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo** ao presente agravo, mantendo a decisão recorrida tal como prolatada.

Comunique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília/DF, 25 de março de 2004.

Desse modo, dentro do que foi submetido a esta lide administrativa fiscal e com respeito à decisão judicial, a princípio o contribuinte teve reconhecido no Poder Judiciário o direito de transferir os créditos de IPI decorrentes das distribuições e revendas de bebidas, originados do pagamento do IPI sobre os valores dos descontos incondicionais dos fabricantes, mas, em razão de não existir nos autos o pedido administrativo fiscal, nos moldes e formatos da legislação relativa, não há como este conselho realizar uma forma de "compensação prévia" destas transferências.

Diante de todo o exposto e dentro dos mesmos fundamentos da decisão de primeira instância, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator – Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

